



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

LEI COMPLEMENTAR Nº 746 , DE 19 DE DEZEMBRO DE 2018.

“Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar 199, de 21 de dezembro de 2004, e dá outras providências.”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a **CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO** aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Dá nova redação, acrescenta e altera dispositivos da Lei Complementar nº 199, de 21 de dezembro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.7º (...)

§ 1º *Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponda o imposto.*

§ 2º *Considera-se zona urbana as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes do Município, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, ainda que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.” (NR)*

“Art. 13-A. *Inexistindo o valor de metro quadrado da face de quadra será aplicado o valor correspondente ao da face de quadra do logradouro mais próximo já existente, que delimita a gleba ou quadra parcelada, enquanto o respectivo valor não constar no Anexo VI, desta Lei Complementar.*

§ 1º *Para a determinação do valor do metro quadrado do terreno a que se refere o caput deste artigo será atribuído o menor valor de face de quadra, quando houver logradouros equidistantes.*

§ 2º *Havendo prolongamento de logradouro, o valor do metro quadrado do terreno de cada face da quadra resultante será o mesmo da face correspondente ao terreno mais próximo do prolongamento.” (AC)*

“Art.16 (...)

I - a profundidade equivalente sendo igual ou maior a profundidade mínima e menor ou igual à profundidade máxima, o valor do coeficiente será igual a 1,00.” (NR)

“Art. 21. *Consideram-se sem edificação os imóveis que possuam:*



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO

- I - construção provisória que possa ser removida sem destruição ou alteração;*
- II - construção em andamento ou paralisada, excetuando-se o caso de ser expedido "habite-se" parcial;*
- III - construção em ruínas, em demolição, condenada ou interdita;*
- e*
- IV - construção que a autoridade competente considere inadequada, pelo tamanho da área ocupada, para a destinação ou utilização pretendida.” (NR)*

“Art. 29. *As disposições contidas nesta Seção são extensivas aos imóveis localizados nas áreas urbanizáveis ou de expansão urbana.” (NR)*

“Art. 29-A. *A Administração Tributária poderá arbitrar os elementos necessários à apuração do valor venal dos imóveis, quando:*

- I - o contribuinte impedir o levantamento, in loco, dos elementos integrantes do imóvel, necessários à apuração de seu valor venal;*
- II - o imóvel se encontrar fechado ou inabitado e não for localizado seu proprietário ou responsável.*

Parágrafo único. *O arbitramento dos elementos necessários à apuração do valor venal dos imóveis inacessíveis será feito com base nos elementos dos imóveis circunvizinhos ou por aerolevantamentos e do tipo de construção semelhante.” (AC)*

“Art. 31. *O sujeito passivo da obrigação tributária, quer seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, fica obrigado a informar, perante o órgão municipal competente, quaisquer alterações dos dados referentes ao imóvel.” (NR)*

“Art. 32. *O lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é anual, considerando-se o sujeito passivo regularmente notificado quando ocorrida as publicações na Imprensa Oficial do Município, dando ciência ao público da emissão das respectivas guias de pagamento.*

Parágrafo único. *A segunda via das guias de pagamento a que se refere o caput deste artigo, serão disponibilizadas para emissão na página eletrônica oficial do Município ou na sede da Secretaria Municipal de Fazenda.” (AC)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

HILDON DE LIMA CHAVES
Prefeito